



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO \*\*\*

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU  
94.03.097017-0 218971 AC-SP  
APRES. EM MESA JULGADO: 10/07/2008  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA CRISTINA SIMÕES

AMORIM

ZIOUVA

AUTUAÇÃO

APTE : SADIA S/A  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO e outro  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

de  
mesma  
dados  
Código

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração e, quanto aos embargos da autoria, condenou a ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor à causa, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

DOS

Votaram os(as) JUIZ CONV. SILVA NETO e JUIZ CONV. VALDECI SANTOS.  
Ausente justificadamente o(a) JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO.

\_\_\_\_\_  
SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.097017-0 AC 218971  
ORIG. : 0009427171 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SADIA S/A  
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União e pela autoria.

Os embargos da União, foram opostos em face do V. Acórdão lavrado quando do julgamento do apelo, assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 78, 89 E 292, DE 1.981. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.**

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo *ad quem* para sua vigência: 04.10.1990.
3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período anterior a esta data é passível de ser acolhido.
4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.
5. Alterações nas bases de cálculo impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em *redução, suspensão ou extinção* do benefício, ainda que, *temporariamente* (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.
6. Portaria 78/81, que segue a sorte do Decreto-lei nº 1.724/79, ao qual se reporta como fundamento de sua validade.
7. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.
8. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).
9. A Correção monetária ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC, desde a data da exportação, constante da guia respectiva e convertida para a moeda nacional, quando expressa em divisas estrangeiras, pela taxa cambial do dia.
10. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte.
11. Apelação da autora a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para modificar a forma de atualização monetária e incidência de juros de mora.

Argüiu em suma a União, que o V. Acórdão incorreu em omissão por deixar de abordar a alegação de ausência de prova constitutiva de direito, nos termos do art. 283 e 396, do Código de Processo Civil, já



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

que a autoria não comprovou a realização de exportações que alega ter feito. Também aponta omissão no tocante à demarcação dos limites objetivos da coisa julgada, em face dos efeitos jurídico-tributários operados pelos Decretos-leis n.ºs. 1.658/79 e 1.722/79, considerando os percentuais de redução estabelecidos.

Já os embargos da autoria, foram interpostos em face do V. Acórdão que julgara anteriores embargos de declaração pela mesma aviados e que restou assim ementado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.**

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

Alegou em suma a autoria, que o caso não se enquadra na situação genérica delineada no V. Acórdão, que rejeitou aqueles anteriormente opostos, ao entendimento de que teriam efeitos infringentes, buscando agora a rediscussão da matéria, reiterando-se, através destes embargos alguns pontos de omissão naqueles declinados, aduzindo, ademais, que a rejeição singela implica em olvido ao princípio da ampla defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Em mesa para o julgamento, na forma regimental.

É o relatório

Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO |  
JEUKEN |  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09DH.11AH.1331 - |  
SRDDTRF3-00 |  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |  
Região) |  
[pic] |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.097017-0 AC 218971  
ORIG. : 0009427171 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SADIA S/A  
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

V O T O

Inicialmente, cabe assentar que as impropriedades, apontadas pela União, no V. Acórdão embargado não se materializa. De fato, para exame da alega omissão no tocante aos Decretos-lei nºs. 1.658 e 1722, de 1979, aos limites objetivos da coisa julgada e também acerca dos preceitos contidos nos art's. 283 e 396 do CPC, reproduzimos os seguintes trechos do V. Acórdão embargado:

A matéria recursal volve-se à manutenção de créditos tributários advindos de vendas que a recorrente realiza para o exterior, à guisa de ressarcimento pelos tributos pagos internamente, com vistas a sua dedução no valor do IPI, concedidos pelo Decreto-Lei nº 491, de 05.03.1969 (art. 1º e § 1º) e cuja extinção deveria operar-se em 30.06.1983, consoante art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.658, de 1979.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.722/79 alterou a redação deste último preceptivo em ordem a promover alteração nos percentuais de sua redução, silenciando quanto ao termo final estabelecido na redação original. Sem embargo, também dispôs em seu art. 1º que tais estímulos fiscais seriam utilizados na forma, condições e prazo estabelecidos pelo Poder Executivo.

Logo em seguida, editou-se o Decreto-Lei nº 1.724/79, cujo escopo único foi o de alterar a redação deste art. 1º do Decreto-Lei nº 1.722/79, 176/84, onde fixada a vigência do benefício até o ano de 1985, o mesmo ocorrendo quanto à Portaria 78, de 1º-04-81, baixada com lastro no mesmo édito.

O mesmo já não ocorre quanto às Portarias nºs 89, de 08-04-81 e 292, de 17-12-81. editado quatro dias antes, para que a autorização concedida ao Poder Executivo fosse exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

.....omissis.....

Aplicando-se tal raciocínio ao caso em tela, temos que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, delegando ao Ministro da Fazenda a possibilidade de aumentar, reduzir ou extinguir o benefício fiscal do art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, implicou na nulidade das Portarias 252/82 e

Com efeito, observa-se primeiramente que para estes atos normativos não foram invocados pelo Senhor Ministro da Fazenda, aqueles decretos-leis tratados nos recursos especiais julgados pelo Augusto Pretório e cuja execução parcial foi suspensa pela Resolução nº 71, de 2.005 do Senado Federal, mas singela alusão ao uso de suas atribuições.

Destarte, e, tendo presente que a inicial, expressamente quanto a itens destes atos que promoveram alterações na base de cálculo do benefício (itens II.1, II.2 da primeira delas e II.1 e II.2 da segunda) e balizado pela outorga conferida no inciso IV do art. 3º, do Decreto-lei nº 491/69, incluído pelo Decreto-lei nº 1.118/70 (a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

par daquela previsão legal lançada no §1º, do art. 2º deste mesmo édito, também introduzido pelo mesmo Decreto-lei nº 1.118/70 e, sem embargo do contido no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.722, de 1.979), assim como a outorga contida no art. 13 do referido Decreto-lei nº 1.248/72, observa-se que o Poder Executivo disciplinou a matéria no Decreto nº 64.833, de 17-07-69, e depois tornou ao assunto com a edição do Decreto nº 78.986, de 21-12-76 mercê dos Decretos-lei nºs 1.248, de 29-11-72 e 1.456, de 07-04-76, que cuidaram de estender a benesse as empresas comerciais exportadoras, caso da autora. Pois bem, voltando ao âmbito do citado Decreto nº 64.833/69, constata-se a mesma cláusula de reenvio daquele art. 3º, inciso IV do Decreto-lei nº 491/69, agora em face do Senhor Ministro da Fazenda, consoante art. 1º, §2º, inciso IV, introduzido pelo Decreto nº 78.986/76 (a par do contido no §8º, do seu art. 1º, também introduzido pelo mesmo decreto), donde a plena conformação daqueles atos normativos, certo, ademais, que no caso, não se estava a reduzir, suspender ou extinguir o benefício, ainda que temporariamente (Resolução do Senado Federal nº 71/2005), não se cuidando, à evidência, de delegação entre poderes, mas tão-só de autorização para a disciplina da matéria nas lindes próprias do Poder Executivo, observados os lineamentos próprios à espécie e com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja sindicabilidade pode ser empreendida pelo Poder Judiciário, como ora se procede, os quais, in casu, não foram olvidados. Assim, cabe registrarmos que, embora editados no mesmo ano do Decreto-lei nº 1.894, as Portarias MF nºs 89 e 292, não deitam neste édito, ou no Decreto-lei nº 1.724, de 1.979, o seu fundamento de validade, mas sim, nos Decretos-leis nºs 491/69, 1.248/72 e 1.456/76, os quais não tiveram a sua higidez constitucional questionada. Portanto, ainda que prejudiciais a autora, devem prevalecer ante a plena legalidade destes atos regulamentares. Neste panorama, ressurge o quadro anterior, fixado até a vinda do Decreto-Lei nº 1.722/79, onde a delegação se implementara ao Poder Executivo, donde a viabilidade daquela providência ministerial ser alcançada via Decreto Presidencial, não editado. Contudo, como visto, este Decreto-Lei também cuidou de dar nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79, consoante se vê do seu art. 3º. Constata-se que esta alteração limitou-se a modificar os percentuais de redução gradual do benefício até chegar a alíquota de 10% em 1.983, a qual vigeria até 30.06.83, silenciando quando ao prazo fatal, embora assinalando que a providência se daria de acordo com ato do Ministro da Fazenda. Verifica-se, no caso, não se tratar de delegação de poderes, vedada no âmbito do art. 6º, parágrafo único da EC nº 01/69, dado que fixados os percentuais norteadores da ação ministerial. Destarte, ante o silêncio da nova redação quanto ao prazo derradeiro assinalado na redação original, tem-se que o benefício vigorou, embora sem previsão para a alíquota mínima, após 30.06.83. Tal o contexto, temos que a sua extinção operou-se com o advento do termo fixado no art. 41 da ADCT, segundo o qual necessária a confirmação dos incentivos fiscais de natureza setorial em vigor à época, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, quando seriam considerados revogados. ....omissis..... Como a Lei nº 8.402/92 só se referiu ao restabelecimento da garantia em relação ao produtor-vendedor e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248/72 expressamente retira dele a possibilidade de gozo do crédito-prêmio, certamente que o legislador não pretendeu restaurar exatamente este favor fiscal de há muito excluído do rol de incentivos outorgados ao produtor-vendedor. E mais, a Lei nº 8.402/92, como assinalado, só restabeleceu aquela garantia em favor do produtor-vendedor, não fazendo qualquer menção à empresa comercial exportadora. Esta sim, na redação do art. 3º do Decreto-lei nº 1.248/72 dada pelo Decreto-lei nº 1.894/81, faria jus ao crédito-prêmio de IPI, mas como a lei nada diz em relação à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

mesma, não cabe ao intérprete estender o alcance da norma, ferindo a vontade do legislador. Neste delineamento, evidenciada a intenção de restabelecer unicamente em relação ao produtor-vendedor a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248/72, volvido a apuração do lucro líquido, e portanto referente ao IRPJ, não atingindo o incentivo versado no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, imbricado ao IPI e objeto da controvérsia posta a deslinde jurisdicional. Tal o contexto e, diante da inconstitucionalidade declarada pelo C. STF no RE nº 186.623, bem ainda RE nº 186.359 das expressões "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e "reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los", do inciso I, do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, as quais foram suspensas por intermédio da Resolução do Senado Federal nº 71, de 2.005, desagua-se na higidez do Decreto-lei nº 1.722/79, de sorte que a extinção do benefício em causa operou-se com o advento do prazo de que trata o art. 41 do ADCT, qual seja, 05.10.1990, certo ademais que desde então não houve modificação legislativa que o restaurasse, não se prestando a Lei nº 8.402/92 para o mister. ANTE O EXPOSTO, nego provimento à apelação da autoria e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, em ordem a assegurar o direito da autoria ao aproveitamento dos créditos-prêmio do IPI, de que trata o Decreto-Lei nº 491/69, decorrentes de exportações realizadas no período compreendido entre 01-04-1.981 a 30-04-1.985, os quais serão obtidos a partir dos valores das exportações contidos nas guias respectivas, convertidos em moeda corrente pela taxa cambial do dia da exportação, quando expressados em padrões monetários estrangeiros, e corrigidos monetariamente, desde então, em conformidade com os mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC, fator cumulado de juros e correção monetária, arredado assim a fluência concomitante dos juros de mora que incidiriam a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa, e observada a prescrição quinquenal, à partir da propositura da ação, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1.932, antes a natureza financeira dos aludidos créditos. (realçamos)

Constata-se, sem maiores dificuldades, que o voto então proferido por esta relatoria, iniciou com a abordagem dos diplomas legais cuja omissão apontou a qual, portanto não se verifica, certo ainda que realizado o cotejo de ambos com a legislação correlata, adotando-se conclusão em prol das limitações a serem observadas para a hipótese inclusive no tocante as reduções das alíquotas impingidas pelo segundo deles.

Daí porque, confunde a embargante os limites objetivos da coisa julgada a ser objeto dos cuidados por parte do julgador com a liquidez do título judicial, nem sempre possível de ser alcançado, em que pese recentes inovações do Estatuto Processual Civil, ficando a matéria diferida para a posterior execução, quando serão delimitadas.

De fato, quando do trâmite processual outra era a realidade dos pretórios, donde que não haveria sentido a reabertura da fase de instrução para a delimitação ora buscada que, aliás, poderia ser minimizada com a pronta atuação da requerida naquele momento processual.

Induvidosamente, a matéria agitada quanto à esta parte é própria daquele momento processual (CPC: art's. 283 e 396), sobretudo porque as peças carregadas com a inicial evidenciam o interesse processual para a discussão da matéria e a entrega da prestação jurisdicional (*an debeat*), sendo o mais passível de revolvimento no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

momento apropriado, instrução processual quando realizado trabalho pericial a respeito ou no momento da execução do julgado, quando cotejados aquelas evidências documentais com as conclusões do louvado, tudo adicionado ao panorama então inaugurado para a quantificação das parcelas devidas (*quantun debeat*).

Portanto, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Até porque **desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.** (RSTJ 151/229 "apud" Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).

A insurgência, assim, refere-se a matéria estranha a apreciada no acórdão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa perante a Turma, inovando em ordem a superar apelo não interposto no momento apropriado, em completo olvido à fase de execução do julgado e à competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.

Também a impugnação deduzida nos embargos declaratórios da autoria, manifestamente improcedente, não comportando o v. acórdão a correção pretendida pela parte.

Nota-se que o seu pedido já foi objeto de análise nos Embargos de Declaração anteriormente interpostos, os quais foram rejeitados pela Turma. Por esta razão, estes embargos mostram-se manifestamente protelatórios, acarretando toda a movimentação do aparato judiciário e em consequência um custo desnecessário ao erário, diante das providências necessárias ao seu processamento.

Por esta razão e, embasado no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como art. 264, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, resta motivada a cominação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, a qual se impõe em favor da União. Confirma-se a jurisprudência neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por RÁPIDO SÃO CRISTÓVÃO LTDA. que repetem os mesmos argumentos expendidos por ocasião da apresentação do anterior recurso de embargos de declaração de fls. 76/88.

2. É manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração que se limita a repetir os argumentos anteriormente expendidos em outro recurso de embargos de declaração, cujas razões e vícios apontados já foram objeto de apreciação e deliberação pela Corte, nada mais havendo que ser examinado.

3. É patente o descaso da embargante com o respeito às regras processuais de nosso ordenamento jurídico, pois reiteradamente propõe recursos, de igual teor, configurando uma das razões da morosidade do Poder Judiciário, assoberbado de procedimentos desnecessários. Cominação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

4. Embargos de declaração rejeitados.  
(STJ, EEDPET nº 3805, Primeira Turma, rel. Ministro JOSÉ DELGADO,  
DJ 03/04/2006, pág. 224)

Precedente desta E. Corte, de minha relatoria,  
julgado em 14.11.07: AC 2002.61.19.001970-9.

**ISTO POSTO, CONHEÇO** dos embargos opostos pelas duas partes, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da alegada omissão ou obscuridade e o faço com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil no tocante aos embargos da União, e quanto aos embargos da autoria, dado ao seu efeito manifestamente protelatório condeno a mesma ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, e o faço com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

| DOCUMENTO ASSINADO POR JF00122-JUIZ FEDERAL CONVOCADO

ROBERTO |  
JEUKEN |  
AUTENTICADO E REGISTRADO SOB O N.º 0036.09DH.11AI.02EC - |  
SRDDTRF3-00 |  
(SISTEMA DE ASSINATURA ELETRÔNICA E REGISTRO DE DOCUMENTOS - TRF 3ª |  
REGIÃO) |  
[pic] |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.097017-0 AC 218971  
ORIG. : 0009427171 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SADIA S/A  
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANTO AOS AVIADOS PELA UNIÃO - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - MATÉRIA APROPRIADA À SEDE DO APELO NÃO MANEJADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE DE A MESMA SER DELIMITADA NA EXECUÇÃO DO JULGADO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS, QUANTO A AQUELES AVIADOS PELA AUTORIA, REVELANDO-SE MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO CPC.**

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil no V. Acórdão, descabido o manejo desta via para superar a falta de apelo no momento adequado ou para antecipar o juízo da execução do julgado.
2. Embargos da União com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria suscitada é alheia ao contexto dos embargos, não estando o julgador, ademais, obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos da autoria com caráter nitidamente protetelatórios, eis que as questões postas já foram analisadas nos embargos anteriores.
5. Impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa, quanto a estes, consoante a dicção do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
6. Embargos de ambas as partes rejeitados, cominando-se multa à autoria.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes, cominando-se multa à autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

| Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO |  
| JEUKEN |  
| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09DH.11AI.0B1A - |  
| SRDDTRF3-00 |  
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |  
| Região) |  
| [pic] |